

agrícolas e às conservas de sardinha exportadas pelo Reino de Marrocos.

Assim:

Considerando que a Assembleia da República é constitucionalmente competente, em conformidade com o disposto na alínea f) do artigo 166.º da Constituição, para acompanhar a participação de Portugal no processo de construção da União Europeia;

Considerando que os acordos de associação entre a Comunidade e os países terceiros só poderão entrar em vigor após a sua ratificação por todos os Parlamentos de todos os Estados membros e do parecer favorável do Parlamento Europeu;

Considerando que a adopção de medidas legislativas comunitárias que antecipam a entrada em vigor deste tipo de acordos, a nível do Conselho, em que o Governo Português participa, retiram, na prática, qualquer efeito ao papel constitucionalmente consagrado da Assembleia da República, retirando, por essa forma, a este órgão de soberania o poder de analisar e de decidir que a Constituição lhe confere;

Considerando que é inegável a importância da indústria conserveira, pelo seu peso na economia nacional, representando:

A transformação, o valor aproximado de 11 milhões de contos/ano, dos quais 8,6 milhões de contos se referem à exportação;

Postos de trabalho directo na pesca, cerca de 2000;
Postos de trabalho directo na indústria, cerca de 3000;

Considerando que o sector das frutas e legumes frescos abrange mais de 130 000 explorações agrícolas;

Considerando que se não forem tomadas medidas concretas de apoio à indústria de conservas, aos pescadores e aos produtores agrícolas mais directamente afectados com as isenções previstas no Acordo de Associação Comercial, de forma a manter a competitividade da indústria conserveira e do sector agro-alimentar e das pescas portuguesas, a economia nacional ficará gravemente ameaçada:

A Assembleia da República resolve:

Pronunciar-se contra a aceitação e aprovação de qualquer antecipação de acordos de associação entre a Comunidade e países terceiros que dependem, para entrarem em vigor, da prévia ratificação da Assembleia da República;

Defender e exortar o Governo Português a promover a apreciação atempada dos acordos em negociação, nomeadamente os que se estão a negociar, a nível da Comunidade, com o MERCOSUL, com os países mediterrânicos e com a República da África do Sul;

Requerer ao Governo a adopção de medidas concretas de apoio à melhoria da competitividade do sector agro-alimentar e conserveiro que permitam minorar os efeitos da diminuição da protecção aduaneira, previstos no Acordo de Associação entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, de forma a manter a sua capacidade concorrencial e a garantir o acesso aos mercados comunitário e internacional.

Assembleia da República, 15 de Fevereiro de 1996. — Os Deputados do PSD: *Carlos Duarte* — *Maria Eduarda Azevedo* — *Castro de Almeida* (e mais três assinaturas).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 16/VII ALTERAÇÃO AO N.º 1 DO ARTIGO 291.º DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ao abrigo do artigo 291.º, n.º 1, do Regimento, os Deputados abaixo assinados vêm apresentar o seguinte projecto de resolução:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 291.º do Regimento passa a ter a seguinte redacção:

1 — O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia da República, por iniciativa de qualquer Deputado.

Assembleia da República, 29 de Fevereiro de 1996. — Os Deputados: *José Junqueiro* (PS) — *Carlos Encarnação* (PSD) — *Carlos Coelho* (PSD) — *Álvaro Amaro* (PSD) — *Luís Marques Guedes* (PSD) — *Jorge Ferreira* (PP) — *Nuno Correia da Silva* (PP) — *Manuela Moura Guedes* (PP) — *Silvio Rui Cervan* (PP) — *Nuno Abecasis* (PP) — *António Galvão Lucas* (PP) — *Fernando da Encarnação* (PP) — *Silva Carvalho* (PP) — *João Amaral* (PCP) — *Lino de Carvalho* (PCP) — *José Calçada* (PCP) — *Bernardino Soares* (PCP) — *Rodeia Machado* (PCP) — *Luísa Mesquita* (PCP) — *João Corregedor da Fonseca* (PCP) — *Heloísa Apolónia* (Os Verdes) (e mais duas assinaturas).

Rectificações ao Diário da Assembleia da República, 2.ª série-A, n.º 23 (3.º suplemento), de 13 de Fevereiro de 1996.

Na p. 356-(76), col. 1.ª, l. 4, onde se lê «[...] a qual será obrigatória após a prestação de um ano de trabalho» deve ler-se «[...] a qual será obrigatória após a prestação de um ano de trabalho, ou a passagem a uma situação de inactividade ou ainda a passagem à situação de aposentação».

Na pág. 356-(82), col. 2.ª, os n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º, «Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)», passam a ter a seguinte redacção:

2 — É aditado ao Código do IRC o artigo 39.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 39.º-A

Donativos para fins sociais — Mecenato

1 — São ainda considerados custos ou perdas do exercício os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos pelos contribuintes, até ao limite de 8‰ do volume de vendas e ou dos serviços prestados no exercício, às entidades mencionadas no artigo 9.º que prossigam predominantemente fins sociais, bem como a centros de cultura e desporto ou centros populares de trabalhadores organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores.

2 — São considerados na totalidade como custos ou perdas do respectivo exercício os